



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.049 - DF (2016/0336521-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **AILTON GOMES OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848**
: **SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO(S) - DF035105**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, sendo comprovada a condição de anistiado político nos termos de Portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, tendo sido igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito, há direito líquido e certo dos anistiados ao recebimento de tais quantias (pretéritas) apenas no valor nominal previsto na portaria anistiadora, sendo certo que eventual controvérsia acerca dos consectários legais – juros e correção monetária – somente pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.049 - DF (2016/0336521-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AILTON GOMES OLIVEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 361/366, integrada pela decisão de e-STJ fls. 379/380, na qual concedi a ordem para determinar que a autoridade indicada como coatora proceda ao pagamento do valor relativo aos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica, unicamente pelo valor nominal apontado na portaria anistiadora, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, em caso de manifesta impossibilidade, com a expedição do competente precatório, ressalvada a hipótese de decisão administrativa superveniente que revogue ou anule o ato de concessão da anistia, e sem prejuízo de que a eventual incidência de juros e correção monetária seja veiculada em ação própria.

O agravante repisa os argumentos dos embargos de declaração anteriormente opostos, sustentando que deve ser aplicado o entendimento do STF proferido em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral – RE 553710/DF, no sentido de que é cabível a incidência de correção monetária e de juros de mora em hipóteses similares à dos presentes autos.

Aduz que, não obstante o aresto do referido julgado ainda não ter sido publicado, o resultado do julgamento bem como a notícia publicada na página oficial do STF na internet ensejam a conclusão de que deve ser determinado o pagamento dos valores retroativos com correção monetária e juros.

Ao final, busca a reforma parcial da decisão atacada, a fim de que sejam acrescidos a correção monetária e os juros de mora legais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.049 - DF (2016/0336521-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, esta Corte pacificou o entendimento de que o direito líquido e certo averiguado na via do *mandamus* restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora, sendo certo que eventual controvérsia acerca dos consectários legais – juros e correção monetária – somente pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE NA PRESENTE VIA. WRIT QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE COBRANÇA.

1. É certo que o writ está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que, no caso, é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo. Inviável, portanto, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, em tal hipótese, o feito assumiria os contornos de ação de cobrança, escopo absolutamente estranho ao mandado de segurança.

2. No mesmo sentido é a compreensão desta Corte de Justiça nos precedentes atuais da Primeira Seção: MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4/3/2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3/3/2016; MS 21.032/DF, de minha relatoria, DJe 18/6/2015; MS 22.509/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 30/8/2016; MS 20.604/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no MS 21980/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/05/2017)

Registre-se, ainda, que o aresto proferido pelo STF no julgamento do RE 553710/DF, citado pelo agravante, ainda está pendente de publicação, constando no acompanhamento processual na página oficial do referido Tribunal na internet apenas o seguinte (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2532449> acesso em 09/08/2017):

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

Como se verifica, não há equívoco nos fundamentos adotados na decisão agravada, os quais refletem o entendimento firmado nesta Corte Superior.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0336521-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
MS 23.049 / DF

PAUTA: 23/08/2017

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AILTON GOMES OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO(S) - DF035105
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AILTON GOMES OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO(S) - DF035105
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.